



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.022, DE 2025** **(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)**

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que “Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua)”, para incluir as pessoas em situação de rua nos censos demográficos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa  
PSDB/SP

Apresentação: 23/06/2025 17:42:35.143 - Mesa

PL n.3022/2025

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. PAULO ALEXANDRE BARBOSA)

Altera a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que “Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua)”, para incluir as pessoas em situação de rua nos censos demográficos.

O Congresso Nacional decreta:

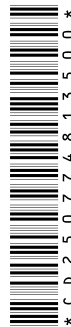
Art. 1º O art. 30 da Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art.  
30 .....  
§ 1º .....  
§ 2º Os censos demográficos incluirão as pessoas em situação de rua, ainda que não estejam abrigadas em domicílio de qualquer natureza.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua) foi instituída pela Lei nº 14.821, de 2024, com o objetivo de promover os direitos humanos de pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa  
PSDB/SP

2

A execução dessa Política é de responsabilidade da União e dos demais entes que a ela aderirem, por meio de Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua), que têm o objetivo de prestar atendimento às pessoas em situação de rua que buscam orientação profissional e inserção no mercado de trabalho (art. 6º).

Desse modo, compete aos CatRua: captar, cadastrar e oferecer aos desempregados e trabalhadores em situação de rua vagas para reinserção no mercado de trabalho; e captar, cadastrar e encaminhar pessoas em situação de rua para vagas de qualificação profissional, etc (art. 7º).

Além de um órgão executor da PNTC PopRua, a Lei nº 14.821, de 2024, cuidou ainda de estabelecer mecanismos de acompanhamento e monitoramento da Política, seja por meio do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Ciamp Rua), em âmbito nacional, seja por meio da instituição de comitês intersetoriais de monitoramento de políticas públicas para a população em situação de rua, em âmbito local.

Além disso, estão previstos grupos de trabalho interfederativos, responsáveis pelo mapeamento e levantamento de demandas educacionais e de trabalho das pessoas em situação de rua, que devem considerar, entre outros, dados censitários nacionais e locais periódicos sobre a população em situação de rua.

Ainda que os objetivos desses grupos de trabalho sejam nobres, é possível preconizar que infelizmente enfrentarão muitas barreiras, pois há uma grande carência de dados a respeito das pessoas em situação de rua no Brasil. Embora a “contagem oficial da população em situação de rua” seja um objetivo da Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída por meio de Decreto, em 2009, o Brasil ainda não conta com dados oficiais sobre essa parcela tão vulnerável da população, mas apenas com estimativas.

Apresentação: 23/06/2025 17:42:35.143 - Mesa

PL n.3022/2025



\* C D 2 5 0 7 7 4 8 1 3 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa  
PSDB/SP

3

No questionário do Censo de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pode-se notar alguns avanços em relação ao questionário do Censo de 2010, com a inclusão de novas possibilidades cadastramento de domicílios, como “estrutura improvisada em logradouro público, exceto tenda ou barraca” e “abrigo, albergue ou casa de passagem para população em situação de rua”.

Ainda assim, não estão contempladas as pessoas em situação de rua sem domicílios nos censos, conforme observado pelo seguinte estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea):

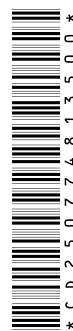
***O Brasil não conta com dados oficiais sobre o número de pessoas em situação de rua. A instituição de contagem oficial desse segmento está prevista na Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPR), instituída pelo Decreto nº 7.053/2009. Contudo, e malgrado os esforços de organizações da sociedade civil e da Defensoria Pública da União, tanto o Censo Demográfico de 2010 quanto o de 2022 seguiram o método tradicional de contagem, computando apenas a população domiciliada.<sup>1</sup> Tal realidade implica prejuízos para a correta avaliação da demanda por políticas públicas por parte desse segmento, como foi evidenciado pela recente dificuldade do Ministério da Saúde para alocar um número adequado de vacinas contra a covid-19 para a população em situação de rua.<sup>2</sup> (sem destaques no original).***

A fim de corrigir essa falha, nossa proposta é no sentido de inserir na Lei nº 14.821, de 2024, a previsão de obrigatoriedade de inclusão das pessoas em situação de rua nos censos demográficos, ainda que não estejam abrigadas em domicílio de qualquer natureza.

Em nossa visão, é de fundamental importância que sejam recolhidas informações sobre essas pessoas, ainda que não estejam em abrigos ou qualquer outra estrutura considerada pelo IBGE como um domicílio. Trata-se de uma população extremamente vulnerável, cuja inclusão na PNTC

<sup>1</sup> Incluindo a população em habitações coletivas e em domicílios improvisados.

<sup>2</sup> NATALINO, Marco. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022)**. Ipea, nota técnica nº 103. Fevereiro de 2023. Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11604/4/NT\\_103\\_Disoc\\_Estimativa\\_da\\_Populacao.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11604/4/NT_103_Disoc_Estimativa_da_Populacao.pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa  
PSDB/SP

4

PopRua ou qualquer outra política que promova seus direitos depende, antes de tudo, que seja feito um diagnóstico realista de seu tamanho e de suas características.

Face o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado **PAULO ALEXANDRE BARBOSA**

Apresentação: 23/06/2025 17:42:35.143 - Mesa

PL n.3022/2025



\* CD 250774813500 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.821, DE 16 DE JANEIRO DE 2024</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202401-16:14821">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202401-16:14821</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------